



PROCESSO	: 24.955-6/2017
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO	: ONDANIR BORTOLINI
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito infringente opostos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso (AL/MT), visando sanar alegada omissão e contradição no Acórdão nº 735/2019 – TP, publicado em 10/10/2019.
2. O Acórdão nº 735/2019 – TP¹ negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ondanir Bortolini (ex-ordenador de despesas da Assembleia Legislativa de Mato Grosso), o qual visava a reforma do Acórdão nº 266/2018 – TP² que julgou parcialmente procedente, com aplicação de multa, a Representação de Natureza Interna (RNI) contra a AL/MT cujo objeto era a análise de irregularidades no envio de informações e/ou documentos a este Tribunal, referentes aos exercícios de 2015 e 2016.
3. Na RNI, foi identificada a ocorrência de atrasos na remessa dos Balancetes das Organizações Estaduais de 2015 e 2016 e arquivos atinentes a licitações, bem como o não envio de cargas mensais do exercício de 2016.
4. De acordo com a embargante³, o Acórdão atacado foi omissivo ao não se manifestar quanto à rescisão contratual com a empresa responsável pelas remessas de documentos e informações a esta Corte de Contas, o que teria inviabilizado a regularização das cargas.
5. Dessa maneira, segundo as razões da recorrente, houve omissão na decisão

¹ Documento Digital nº 226564/2019.

² Documento Digital nº 148246/2018.

³ Documento Digital nº 241936/2019.



embargada ao não diferenciar culpa *in eligendo*, atinente aos casos em que há delegação administrativa e subordinação hierárquica, e contratação de terceiros, na qual não existe relação de hierarquia.

6. Mais adiante, a embargante aponta a ocorrência de contradição no Acórdão recorrido, eis que este apontou para a possibilidade de protocolo por meio físico dos documentos e informações perante este Tribunal, diante da impossibilidade de remessa por meio eletrônico, o que seria incompatível com as normas desta Corte de Contas.

7. Já quanto ao não envio das cargas mensais de janeiro a outubro de 2016, a embargante sustenta a ocorrência de contradição na decisão atacada, uma vez que esta afirma que somente as cargas de envio imediato estariam abarcadas pela Decisão Administrativa nº 11/2016, de modo que o não-envio das cargas mensais teria sido prorrogado até 31/3/2017, momento em que o responsável já não exercia mais a função de ordenador de despesas perante a embargante.

8. Por fim, a embargante sustenta que houve omissão quanto ao valor da sanção pecuniária, já que estaria ausente a justificativa para o valor das multas aplicadas, as quais feririam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

9. Dessa forma, a embargante requereu o provimento dos embargos de declaração opostos para sanar os defeitos apontados com o afastamento da sanção imposta; alternativamente, requereu o saneamento da alegada omissão quanto ao valor da sanção imposta, com a sua redução, diante da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

10. Uma vez admitidos os embargos⁴, este Relator, por entender que o recurso versa sobre matéria que não enseja nova análise técnica, uma vez que o recorrente alega contrariedade somente em matérias de direito afetas ao mérito dos julgamentos deste processo, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

⁴ Documento Digital nº 15173/2019.



11. O Ministério Público de Contas (MPC) foi instado a se manifestar, tendo apresentado o Parecer de nº 697/2020, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, parcialmente favorável à pretensão da embargante.

12. De acordo com o MPC, a decisão recorrida demonstrou que a obrigação pela remessa de documentos e informações a esta Corte de Contas é de responsabilidade do ordenador de despesas do órgão, consoante o art. 2º da Resolução Normativa nº 31/2014 do TCE/MT e a jurisprudência desta Corte.

13. Além disso, o *Parquet* de Contas apontou a inexistência da contradição apontada quanto ao protocolo dos meios físicos, eis que a decisão recorrida evidenciou que, diante da situação excepcional da rescisão contratual enfrentada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, caberia ao gestor responsável a adoção de medidas que visassem ao adimplemento das obrigações de envio dos documentos e informações a esta Corte de Contas.

14. Já quanto às cargas mensais, o MPC ressaltou que, independentemente de a carga ser de envio imediato ou não, a Decisão Administrativa nº 11/2016 era clara e taxativa quanto às cargas que tiveram seus prazos prorrogados, de modo que não caberia a interpretação dada pela embargante e, consequentemente, o argumento não procederia.

15. Por fim, quanto à alegada omissão na justificativa ao valor da sanção imposta, novamente o Ministério Público de Contas entendeu não assistir razão aos argumentos da embargante, uma vez que a graduação dos valores decorre da Resolução Normativa nº 17/2016, indicada em ambos os Acórdãos, bem como do quadro demonstrativo dos valores das sanções por cada carga irregular, tendo o valor elevado decorrido do tempo de atraso.

16. Apesar disso, o MPC concordou com a embargante quanto à razoabilidade e proporcionalidade do valor imposto como sanção, opinando pela redução do patamar das multas aplicadas, consoante a jurisprudência deste Tribunal.



17. Assim, o Ministério Público de Contas por meio dos Parecer subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se:

pelo conhecimento da peça recursal, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 270 do RITCE/MT e, no mérito, pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeito infringente, para reduzir o valor da multa imputada ao Sr. Ondanir Bortolini ao teto máximo de 100 UPF/MT, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerando os precedentes dessa Corte de Contas acerca da aplicação de multa nos casos de envio intempestivo de documentos.⁵

É o relatório.

Cuiabá/MT, 6 de outubro de 2020.

(assinatura digital)
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Interino
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁵ Documento Digital nº 20622/2020, fl. 11.